



LEI Nº 667 / 2010



DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 76, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS MODALIDADES

Art. 1º - A convocação e realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal obedecerão as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º - Exceto os casos previstos em lei, a convocação e a realização da audiência pública é facultativa, e constitui instrumento de apoio à execução dos atos e tomada de decisões administrativas, pelo Poder Executivo, ou para instruir o processo legislativo e subsidiar os vereadores para o adequado exercício de suas funções institucionais.

Art. 3º - A audiência pública como forma de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – da oralidade;
- II – da transparência;
- III - da participação popular;

Art. 4º - A audiência pública será realizada sempre que a proposição ou medida dispor sobre direitos coletivos ou quando atos ou decisões da Administração Pública ou do Poder Legislativo limitar o exercício de direitos individuais.

Art. 5º - A audiência pública poderá realizar-se sob 2 (duas) modalidades:

I - Audiência Pública com sessão ao vivo - Presencial: caracterizada por ser aberta a toda a sociedade, na qual os participantes, devidamente inscritos, têm o direito de se manifestar de viva voz, em sessão pública com data e hora definidas em Edital, apresentando suas contribuições e sugestões sobre a matéria em pauta.

II - Audiência Pública por Intercâmbio Documental: caracterizada por ser aberta a toda sociedade, com objetivo de proporcionar aos interessados o



encaminhamento de suas contribuições e sugestões por escrito, dentro de um prazo determinado no Edital que convoca a Audiência Pública.

CAPITULO II

DA CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 6º - A convocação de audiência pública será determinada por ato administrativo do Poder ou órgão interessado.

§ 1º Poderá requerer a realização de audiência pública qualquer entidade de âmbito municipal, mediante apresentação de requerimento escrito, com os seguintes documentos:

- I – contrato e/ou estatuto social;
- II – comprovante do CNPJ/MF;
- III – ata de posse da atual diretoria; e
- IV – certidão de regularidade fiscal de tributos federais e municipais.

§ 2º O Poder Executivo e/ou Legislativo analisará o pedido da entidade no prazo máximo de 10 dias, e decidirá fundamentadamente, informando o requerente a decisão.

§ 3º A convocação da audiência pública far-se-á por Edital publicado em jornal de grande circulação do Município e/ou Região e no Mural da Prefeitura e/ou Câmara de Vereadores.

Art. 7º - O Edital que convoca a audiência pública será publicado, com 10 dias de antecedência da realização do evento, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – data, hora e tempo de duração, e local de realização da audiência pública;
- II – assunto, objeto da audiência pública;
- III - modalidade de audiência pública;
- IV – prazo e forma de apresentação das contribuições;
- V – hora e local para inscrição dos participantes interessados em manifestar-se viva voz durante a audiência.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO E DO PRAZO

Art. 8º - A inscrição para apresentação de contribuições ou para manifestação viva voz no dia da audiência, será aberta a todos os interessados, no período definido no Edital que convoca a audiência pública.

§ 1º A participação na audiência pública pode se dar de forma direta quando o próprio particular, em nome próprio, comparece a audiência pública e expõe sua contribuição, ou de forma indireta, quando a participação é feita por organização ou associação civil legalmente constituída, representando na defesa dos interesses daqueles que se fazem por ela representar.

§ 2º Cada participante previamente inscrito poderá fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 15 minutos, cabendo ao Presidente estabelecer a ordem das manifestações.

§ 3º A audiência terá duração de no máximo 02 horas, podendo sua realização ser prorrogada para o dia seguinte.



§ 4º A manifestação viva voz somente poderá referir-se sobre o objeto da audiência pública.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º Toda a documentação, objeto da audiência pública estará disponível na sede do Poder e na Internet, no endereço eletrônico indicado no edital, quando for o caso.

CAPITULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES



Art. 9º - Os interessados poderão enviar suas contribuições da seguinte forma:

I - por meio de correspondência

II - por meio de correspondência enviada via fax

III - por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço indicado no edital, quando for o caso.

§ 1º As contribuições recebidas durante o período estabelecido no Edital, serão registradas/protocoladas e disponibilizadas aos interessados, pelo prazo de 02 dias, para vistas.

§ 2º Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, e acompanhados de textos alternativos ou substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, sobre a matéria objeto da audiência pública.

CAPITULO V DA METODOLOGIA DA AUDIÊNCIA

Art. 10 - A audiência realizar-se-á de acordo com a seguinte cronologia:

I- credenciamento;

II - abertura da audiência, pelo Presidente, e composição da Mesa;

II – exposição, pela Mesa, sobre o objeto da audiência;

III – espaço para manifestação dos inscritos, pelo tempo previsto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

IV – encerramento.

CAPITULO VI DA COMISSÃO ORGANIZADORA E DA PRESIDÊNCIA

Art. 11 - Compete à comissão organizadora:

I - providenciar a ampla divulgação da convocação da audiência pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

II – registrar todos os atos e manifestações realizadas durante a audiência pública, mediante taquigrafia, gravação em áudio e vídeo ou lavratura de ata;

III - receber e registrar as contribuições escritas e orais;

IV – registrar o resultado da audiência pública através de relatório dos atos realizados na audiência, especialmente as contribuições, réplicas e apartes.

Art. 12 - O Presidente da audiência pública será nomeado por ato administrativo do Chefe do Poder ou órgão responsável pela convocação da audiência pública.

Art. 13 - Compete ao Presidente:

I – iniciar a audiência pública, na hora aprazada no edital;

II – presidir a audiência pública de forma a manter a ordem, o silêncio e urbanidade no local do evento;

III – estabelecer e divulgar a ordem de manifestação dos interessados;

IV – conceder a prorrogação do prazo previsto nesta lei, para a manifestação dos participantes;

V - receber e ler, quando necessário, as contribuições recebidas;

VI – conceder réplicas e apartes;

VII – decidir sobre os fatos eventualmente ocorridos durante a realização da audiência;

VIII – caçar a palavra ou retirar participantes do recinto, quando necessário;

IX – decidir os casos omissos, não previstos nesta Lei.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os participantes que pretendem fazer suas exposições utilizando recurso de informática deverão enviar cópia da apresentação, via internet, em até 48 horas, antes da realização da Audiência.

Art. 15 - Aos participantes deve ser garantido o direito de acesso ou cópia dos registros da audiência pública.

Art. 16 - As demais questões não regulamentadas nesta lei serão decididas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



REGISTRE – SE E PUBLIQUE – SE.

GOMERCINDO CALDEIRA LUCAS
Secretário de Planejamento e Gabinete

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CERRITO, EM 20 DE JANEIRO DE 2010.

J. Vieira
JOSÉ FLÁVIO VIEIRA DE VIEIRA
Prefeito Municipal